

O Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, aditou ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, um conjunto de normas relativas à definição, competências, composição e funcionamento da aí denominada Comissão para a Eficácia das Execuções. Estas normas são as que constam actualmente dos art.ºs 69.º-B a 69.º-F do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Nos termos da referida legislação, a Comissão para a Eficácia das Execuções é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos agentes de execução estagiários e de disciplina dos agentes de execução.

Os agentes de execução podem actualmente ser solicitadores ou advogados.

De acordo com o art.º 69.º-D do Estatuto da Câmara dos Solicitadores – objecto da tomada de posição do Provedor de Justiça –, a Comissão para a Eficácia das Execuções é composta pelos seguintes membros:

- a) Um vogal designado pelo Conselho Superior de Magistratura;
- b) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
- c) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- d) Um vogal designado pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social;
- e) Um vogal designado pelo presidente da Câmara dos Solicitadores;
- f) Um vogal designado pelo bastonário da Ordem dos Advogados;
- g) O presidente do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução (a que se refere o art.º 69.º-A do Estatuto, aditado a este diploma pelo mesmo art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 226/2008);
- h) Um vogal designado pelas associações representativas dos consumidores ou de utentes de serviços de justiça;

- i) Dois vogais designados pelas confederações com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social;
- j) Um vogal cooptado por decisão maioritária dos vogais referidos nas alíneas anteriores, que preside.

Se se atentar na composição da Comissão para a Eficácia das Execuções, verifica-se que apenas 2 dos seus 11 membros são representantes da Câmara dos Solicitadores, a que se soma apenas mais um da Ordem dos Advogados. Em conjunto, 3 em 11 membros são representantes da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados, ou seja 27%, tantos como os representantes do Governo.

Nada distinguindo, designadamente em termos de participação nas decisões, a situação de cada um dos membros da Comissão, há que concluir ter sido criado, na estrutura da Câmara dos Solicitadores, um órgão em que mais de 70% dos respectivos membros são estranhos à associação pública em causa.

Por outro lado, tendo a mesma Comissão por missão designadamente o exercício do poder disciplinar sobre os profissionais sujeitos, neste aspecto, à jurisdição própria das duas associações profissionais mencionadas – Câmara dos Solicitadores e Ordem dos Advogados –, a verdade é que mais de 70% dos respectivos membros são representantes dos mais diversos sectores, desde o Governo às associações de defesa do consumidor, não enquadrados na organização, actividade e regulamentação próprias dessas mesmas associações.

#### Tomada de posição do Provedor de Justiça

**Considerou o Provedor de Justiça que as normas que aprovam a composição da Comissão para a Eficácia das Execuções padecem de ilegalidade e de inconstitucionalidade, tendo dirigido ao Tribunal Constitucional o competente requerimento para que, em sede de fiscalização abstracta da constitucionalidade,**

**as mesmas venham a ser declaradas, com força obrigatória geral, ilegais e inconstitucionais.**

### Fundamentação do pedido ao Tribunal Constitucional

#### Ilegalidade

A ilegalidade das normas que definem a composição da Comissão para a Eficácia das Execuções advém, no entender do Provedor de Justiça, da violação do sentido da autorização legislativa parlamentar que habilitou o Governo a legislar sobre a matéria.

De facto, resultam desta autorização legislativa, constante da Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, as seguintes orientações:

- a) O Governo ficaria autorizado a criar um órgão, no âmbito da estrutura orgânica da Câmara dos Solicitadores, com a missão genérica de garantir a eficácia das execuções;
- b) Este órgão seria competente designadamente para o exercício do poder disciplinar sobre os agentes de execução;
- c) A composição do órgão teria necessariamente em conta o facto de o exercício das funções de agente de execução passar a estar partilhado entre solicitadores e advogados.

Nos termos da autorização em causa, o órgão mencionado teria de contar com uma composição que naturalmente reflectisse o facto de, por um lado, estar inserido na estrutura orgânica de uma associação profissional, no caso a Câmara dos Solicitadores e, por outro, ter por missão o exercício do poder disciplinar sobre determinados profissionais – os agentes de execução, na prática solicitadores ou advogados –, com a actividade enquadrada por regulamentação específica, designadamente a que decorre da sua inscrição obrigatória em uma de duas associações profissionais, a Câmara dos Solicitadores e a Ordem dos Advogados.

Não tendo sido esta a solução adoptada nas normas que traduzem a composição daquela Comissão, tais normas violam o sentido da autorização legislativa que tem, nos termos constitucionais, a natureza de valor reforçado.

### Inconstitucionalidade

O Provedor de Justiça considerou ainda que tais normas relativas à composição da Comissão para a Eficácia das Execuções violam directamente a Constituição, concretamente:

- a) O seu **art.º 267.º, n.º 4**, que impõe que as associações públicas tenham uma organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos: no caso da Comissão para a Eficácia das Execuções, dos 11 membros do órgão apenas 2, isto é, menos de um quinto, são representantes da profissão e eleitos pelos restantes membros da associação profissional, sendo certo que é igual o peso da decisão de cada um dos membros dentro da estrutura do órgão. Isto é, no caso da referida Comissão, órgão inserido na estrutura orgânica de uma associação profissional, mais de quatro quintos dos respectivos membros não são representantes dos profissionais em causa nem eleitos por estes;
- b) O seu **art.º 199.º, alínea d)**, que determina que ao Governo compete apenas o exercício de uma tutela da legalidade sobre a administração autónoma, na qual estão integradas as associações públicas: a referida Comissão integra na sua composição 3 membros com direito a voto nomeados pelo Governo, cabendo assim ao Governo efectivos poderes de decisão sobre as matérias referidas; concretamente, tendo a Comissão 3 representantes do Governo (do total de 11 membros), o Governo detém directamente, na Comissão referida, quase 30% desse poder de decisão. Independentemente da qualificação jurídica desse poder de decisão detido pelos membros da Comissão designados pelo Governo, isto é, se aquele significa, na prática, um efectivo controlo orgânico ou sobre o mérito, o certo é que não se enquadrará seguramente esse poder nos limites da mera

tutela da legalidade para a qual nos remete a norma do art.º 199.º, alínea d), da Constituição.